



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.961 - AM (2019/0184109-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DA JUSTA
ADVOGADO : ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA - AM007033

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIRO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
4. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.961 - AM (2019/0184109-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM
RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DA JUSTA
ADVOGADO : ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA - AM007033

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A Universidade Federal do Amazonas - UFAM interpõe recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. JULGAMENTO DO RE 837.311 EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RESSALVA QUANTO À HIPÓTESE DE INDEVIDA PRETERIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE VERIFICADA NA ESPÉCIE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No julgamento do RE 837.311 o STF decidiu em repercussão geral que "o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração."

2. A contratação de professor temporário para o preenchimento de vaga em razão da falta de professores efetivos na instituição de ensino demonstra a necessidade permanente do preenchimento do claro de lotação, daí porque a não contratação do candidato aprovado fora do número de vagas, em tal situação, configura preterição arbitrária e imotivada da administração.

4. Apelação provida. Segurança concedida.

Trata-se de pleito mandamental em que se veicula pretensão de nomeação em cargo público.

O ora recorrido fez-se aprovar na segunda colocação em concurso público para o cargo de Professor Assistente - Área de Engenharia de Produção: Gestão de Produção, Planejamento, Projeto e Controle de Sistema de Produção, Suprimento, Engenharia de Produto, cuja previsão editalícia era de apenas uma vaga.

Ante a contratação temporária de terceiro como professor substituto para a mesma disciplina, e tendo havido a regular nomeação do primeiro colocado, o recorrido pleiteou a concessão da ordem em consideração ainda ao surgimento de vagas durante a tramitação processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal "a quo" concedeu a ordem e por isso o recurso especial da União, que afirma preliminarmente a nulidade do acórdão por violação ao art. 1.022 do CPC/2015 na medida em que não interpretados os arts. 489, § 1.º, incisos IV, VI, 927, incisos I, III e V, e 1022, parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC/2015, bem como o art. 1.º da lei 12.016/2009 e o art. 5.º, incisos LXIX, da Constituição.

Aduz ainda que tampouco houve manifestação quanto ao fato de a vacância sob a qual se fundamentou o acórdão resultar de falecimento de docentes que atuavam em outro departamento e não no departamento para o qual o concurso foi realizado.

Como tese de mérito a União invoca o malferimento aos arts. 10 a 12 da Lei 8.112/1990, ao art. 1.º da Lei 12.016/2009 e ao art. 41 da Lei 8.666/1993, porque inexistente o direito líquido e certo à nomeação e porque a manutenção da concessão da ordem importaria a inobservância das regras editalícias, sobremaneira em consideração à circunstância de as vacâncias remeterem a cargos de departamentos distintos.

Contrarrazões em e-STJ fls. 304/312.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso especial, segundo os termos reproduzidos na ementa assim redigida (e-STJ fls. 333/339):

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE VAGAS. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.822.961 - AM (2019/0184109-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE TERCEIRO. NOMEAÇÃO. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. LEI DE LICITAÇÕES. FALTA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF.

1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF.
2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal *a quo*, hipótese esta de incidência da Súmula 211/STJ.
4. O concurso de que trata a Lei 8.666/1993 trata de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, não guardando correspondência lógica com o certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal, razão por que descabe alegar, neste último contexto, violação a preceito daquela lei. Incidência da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): O recurso especial da União não enseja a reforma do acórdão da origem.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A controvérsia diz respeito à pretensão de nomeação do ora recorrido em cargo para o qual se classificou fora do número de vagas oferecidas em edital, convalidada a expectativa em direito subjetivo em razão da contratação temporária de terceiros e do surgimento de vagas adicionais.

O pleito foi acolhido e concedida a ordem mandamental, essa a razão do recurso especial da União que assenta preliminar de negativa de prestação jurisdicional que comporta exame sob duas óticas.

Por primeiro há esclarecer que parte da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 consubstancia-se em argumentação eminentemente genérica, deixando a parte recorrente de apontar, para além dos preceitos legais, quais as normas jurídicas e as teses recursais que deveriam ter sido abordados pela origem e o porquê de serem imprescindíveis para o deslinde da causa, notando-se essa generalidade em todo o capítulo recursal concernente ao aludido preceito legal.

No caso concreto, a petição não afirma qual tese havia de ser debatida ou em qual sentido era devida a análise dos mencionados preceptivos, o que simplesmente impossibilita saber se a prestação jurisdicional era realmente devida:

O v. acórdão que apreciou os embargos de declaração contraria o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois se negou a apreciar a questão formulada. Busca-se, assim, a toda evidência, empecer a interposição do competente recurso especial, com ultrajante recusa de prestação jurisdicional.

Não pretendia o recorrente obter novo julgamento. Pleiteava, apenas, fosse sanada a eiva contida no v. acórdão recursal, uma vez que a douta Turma Julgadora, ao apreciar o recurso interposto, omitiu-se sobre questões de direito essenciais para o deslinde da controvérsia.

No presente caso, a Turma no julgamento proferido não se manifestou sobre a violação do artigo 489, §1º, IV, VI e art. 927, I, III e V, bem como, art. 1022, parágrafo único, inciso I e II, todos do CPC/2015 e também não analisou os 1º da lei 12.016/09 e art. 5º, LXIX da CF/88 (ausência de direito líquido e certo).

Essa conformação, todavia, não é apta a expressar satisfatoriamente a irresignação fundada nessa premissa, que carece, pois, do cumprimento efetivo da dialeticidade.

Cito, em apoio, o **AgRg no AREsp 148.392/RJ** (Rel. Ministro Sérgio Kukina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013), o **AgRg no REsp 1.370.724/RS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013), o **AgRg no REsp 1.387.026/RS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) e o **REsp 1.292.949/PE** (Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

É caso, portanto, de aplicação da Súmula 284/STF, que estabelece ser inadmissível o recurso quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em acréscimo, a União afirma a negativa de prestação jurisdicional porque tampouco houve manifestação quanto ao fato de a vacância sob a qual se fundamentou o acórdão resultar de falecimento de docentes que atuavam em outro departamento e não no departamento para o qual o concurso foi realizado.

Esse ponto, contudo, constitui um dos alicerces adotados no acórdão, daí não haver propriamente a ausência da prestação jurisdicional, mas a sua entrega em sentido distinto ao defendido pela União, o que descaracteriza a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015

Colho do acórdão:

A sentença, após ratificar a decisão que indeferiu a liminar, adentrou na questão relativa às novas vagas abertas no Departamento de Engenharia de Produção (fato novo), entendendo, por fim, que os cargos vagos em razão do falecimento dos aludidos professores eram distintos daquele para o qual foi aprovado o impetrante, pois enquanto esse exigia como requisito para seu exercício o título de mestre, aqueles cargos vagos, o de doutor.

Todavia, a premissa sentencial não se coaduna com a prova documental produzida, que demonstra o surgimento de vagas para o Departamento de Engenharia e Produção da UFAM; o seu preenchimento por professor temporário e; ainda, a necessidade permanente para a ocupação da vaga.

Nesse sentido, o documento de fls. 80 indica que o pedido de renovação do contrato da professora Maria Luciney da Silva Nascimento foi formulado pelo chefe do Departamento de Engenharia de Produção da UFAM, e não por integrante do Departamento de Eletrônica de Comunicações, como alegado nas informações prestadas pela autoridade impetrada.

Da mesma forma, os documentos de fls. 81/86 demonstram que a professora temporária contratada vinha lecionando no Departamento de Engenharia de Produção, constando ainda na solicitação de prorrogação do contrato de trabalho de fls. 87 como justificativa para esse pleito a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de docentes no quadro efetivo.

Ainda, a Portaria Nº 1180/2013, de 01 de Abril de 2013 (fls. 105) indica a relotação do professor Guajarino de Araújo Filho – cujo falecimento fez surgir nova vaga no corpo docente da UFAM – para o Departamento de Engenharia de Produção da instituição de ensino.

Sobre a descaracterização da negativa de prestação jurisdicional nessa hipótese há jurisprudência de que cito o **AgRg no REsp 1.262.411/PB** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013), o **AgRg no AREsp 357.187/RJ** (Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013), os **EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 318.640/DF** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 17/09/2013) e o **AgRg no REsp 1.089.753/RS** (Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 02/09/2013).

Quanto aos temas meritórios, é de se considerar primeiramente a completa ausência de debate sobre o teor dos arts. 10 a 12 da Lei 8.112/1990, o que por si indica a carência de prequestionamento e autoriza a incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo'".

No mais, como visto do excerto que venho de transcrever e da integralidade do acórdão a decisão de conceder a segurança apoia-se em prova documental da contratação temporária e do surgimento de vagas, com base nisso caracterizando-se a arbitrariedade do ato administrativo, de sorte que a desconstituição da conclusão exigiria a revisão do mesmo acervo para efeito de saber se estava ou não configurada a situação descrita em precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal.

Isso, contudo, constitui providência obstada em razão da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, é impertinente a invocação de violação ao art. 41 da Lei 8.666/1993 porque referente ao regime de licitações e contratos públicos, o concurso ali disciplinado tratando de modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, e não de certame exigido como condição prévia ao ingresso no quadro funcional estatal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falta ao preceito, portanto, comando normativo para impugnar o acórdão da origem, hipótese que atrai a incidência da Súmula 284/STF: **AgRg no AREsp 193.129/RJ** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013), **AgRg no AREsp 167.117/RJ** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012), **REsp 1.345.963/RJ** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012), **AgRg no AREsp 199.098/MS** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2012, DJe 10/10/2012) e **AgRg no REsp 1.275.961/AL** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

Assim, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de condenar em honorários recursais tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009 (**RMS 51.721/ES**, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 14/10/2016).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0184109-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.822.961 / AM

Números Origem: 00111433320144013200 111433320144013200

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM

RECORRIDO : MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DA JUSTA

ADVOGADO : ISRAEL PAIVA MARTINS OLIVEIRA - AM007033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.